



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014221-86.2015.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado JONAS MARIANO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8786
APELAÇÃO Nº 1014221-86.2015.8.26.0602
APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.
APELADO: JONAS MARIANO RODRIGUES

APELAÇÃO. Ação de execução de título extrajudicial. Insurgência autoral contra a r. sentença declaratória da prescrição intercorrente. Admissibilidade.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. Ausência do decurso de cinco anos entre os pedidos de suspensão do processo. Irretroatividade da Lei Federal 14.195/2021. Possibilidade de verificação da prescrição superveniente caso não ocorram causas interruptivas nos termos da novel legislação.

RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 375/379, acrescento que a parte credora **BANCO BRADESCO S/A** interpôs a presente apelação, conforme as razões de fls. 382/389. O executado **JONAS MARIANO RODRIGUES** optou em não se manifestar, a despeito de ser devidamente intimado.

É o sucinto relatório.

Respeitado o posicionamento do Egrégio Juízo *a quo*, considero que a reforma da r. sentença é medida de rigor, sem prejuízo de futuro reexame da prescrição intercorrente.

Constou nas razões de fls. 382/389 que, conquanto tenham decorridos quase dez anos entre a distribuição da petição inicial e o presente momento, não houve inércia da recorrente/credora em período superior ao prazo prescricional (cinco anos, pois a pretensão tem por base documento escrito).

Observa-se que o v. *decisum* de fls. 375/379 está calcado no fato de a execução tramitar desde o ano de 2015 e, como é fato incontroverso, não ter ocorrido o adimplemento da obrigação. Porém, sempre com o devido respeito aos

entendimentos em contrário, não vislumbro possibilidade de extinção da execução neste momento (sem prejuízo de posterior reexame).

Não se ignora o decurso de quase uma década sem o pagamento da dívida exequenda, mas o processo tramitou considerável período sob a égide de normas mais benéficas à parte devedora. Possível notar que não houve interstício de inércia acima de cinco anos, pois foram efetuadas tentativas de penhora.

A nova legislação processual civil, que disciplina a prescrição intercorrente, não poderá retroagir para atingir os atos anteriores, em razão do *tempus regit actum*. Neste sentido, vide precedente desta Colenda Câmara:

Ação monitoria em fase de cumprimento de sentença – Prestação de Serviços de Educação e Ensino – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no do IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Peculiaridade (singularidade) do caso – Parte exequente que, desde a propositura, promoveu regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis do executado – Inércia da credora – Não reconhecimento – Prescrição intercorrente não verificada – Termo inicial da contagem da prescrição a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis – Impossibilidade – Inaplicabilidade do artigo 921, § 4º, do CPC, com as modificações da Lei nº 14.195/2021 – Irretroatividade das normas processuais – Inteligência do artigo 14 do CPC – Precedentes jurisprudenciais – Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0009398-12.2015.8.26.0562; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão guerreada que não acolheu arguição de prescrição intercorrente. Insurgência manifestada pelos executados. Descabimento. Nova redação do § 4º do art. 921 do CPC, dada pela Lei nº 14.195 de 2021, que não retroage para alcançar fatos pretéritos. Aplicação do artigo 14 do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065038-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Além do mais, houve suspensão em **12 de janeiro de 2017 (fls. 128)**, com posterior desarquivamento antes do prazo quinquenal. A exequente/apelante, em **11 de outubro de 2017**, solicitou o desarquivamento e novas diligências – que, como visto, foram todas infrutíferas.

Ainda na vigência da antiga sistemática, às fls. 152, foi concedido o novo sobrestamento em **23 de fevereiro de 2018**, com desarquivamento no ano seguinte. **Em 23 de outubro de 2020 o Egrégio Juízo a quo determinou novo arquivamento** (fls. 291). Houve o pedido de diligência em **28 de setembro de 2022** (fls. 294 e ss).

Diante de sobredito panorama, forçosa a conclusão de que, a **partir de 23 de outubro de 2021, a prescrição voltou a correr**. Isto porque, referida data diz respeito ao prazo de um ano estabelecido no art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme ainda o julgamento repetitivo da Corte Cidadã.

Significa dizer, em outras palavras, que ainda não é possível reconhecer a prescrição, **pelo fato de o prazo voltar a fluir em 23 de outubro de 2021 (ou seja, após um ano do sobrestamento por ausência de bens penhoráveis)**. Frise-se, ademais, que as previsões da Lei Federal 14.195/2021 passam a incidir com a entrada em vigor do novel diploma, pelo caráter processual das normas. Logo, **somente poderá ocorrer interrupção do prazo prescricional caso ocorram os eventos descritos no art. 921 e ss do Código de Processo Civil**.

Tecidas as ponderações adrede, proponho a reforma da r. sentença, para afastar a extinção. Todavia, **para se evitar a eternização do conflito, recomenda-se** expressamente às partes e ao Egrégio Juízo *a quo* a observação de que (I) **o prazo quinquenal está fluindo desde 23 de outubro de 2021** e (II) caso não ocorram as causas interruptivas, poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de acordo com a legislação em vigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, com determinação.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR